



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA

PROJETO DE LEI CMC Nº ____/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA NAS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, **APROVA.**

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres, o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no âmbito do Município de Cariacica/ES.

§ 1º O direito disposto no caput pode ser solicitado pela mulher a ser atendida ou outra pessoa que esteja no local a ser designado acompanhante desta.

§ 2º O direito disposto no caput deste artigo poderá ser exercido em observância às orientações da Norma Técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada às pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

Art. 2º - Todo estabelecimento de saúde precisa informar o direito a que se refere ao art. 1º, em local visível e de fácil acesso, como cartaz ou painel digital (display eletrônico).

Art. 3º - O descumprimento desta Lei pode acarretar:

I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na [Lei Complementar nº 46](#), de 31 de janeiro de 1994; e





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou de estabelecimentos de saúde privados, a Responsabilização Civil e as demais responsabilidades legais que forem verificadas no caso concreto.

a) advertência;

b) multa aos estabelecimentos privados, a ser calculada de acordo com a capacidade econômica do autuado, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

Parágrafo único. São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 19 de Junho de 2023.

MARCELO GUERRA ZONTA
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

JUSTIFICATIVA

A dignidade da pessoa deve, como preceito constitucional, ser materializado em todos os aspectos e oportunidades.

Ser tratado dignamente e como pessoa humana deve, sem qualquer questionamento, ser assegurado em tratamentos e serviços médicos.

Além dos requisitos técnicos que são exigidos para que o profissional seja habilitado há também os de relacionamento em que o respeito à pessoa, em todas situações, são exigência da sociedade.

Se por um lado há uma estrutura que diz que somente determinado ambiente e com tais requisitos científicos possa prestar serviços classificados como médicos indispensável que continuem com o caráter de respeito humano.

Nessa seara a mulher é, quase da totalidade, maior vítima.

Felizmente há profissionais que fazem do seu trabalho também evidência ao respeito ao paciente. Para os outros há de ter caminhos e formas de, não só ficarmos na punição, mas especialmente para evitar que ocorra a transgressão.

Assim a presença de pessoa como acompanhante tranquiliza em situações de extrema fragilidade física, emocional, ou que, por procedimentos torne a reação difícil ou impossível.

O projeto de lei apresenta para Cariacica e para as mulheres cariaticuenses o que em outras esferas da Federação já foi recepcionado como o Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo entre outros.

A pretensão do projeto é estabelecer mais uma forma de proteção à mulher e tornar real a dignidade como pessoa humana.

Plenário Vicente Santório Fantini, 19 de junho de 2021.

MARCELO GUERRA ZONTA
Vereador

